# **ANEXO 5**

## REGIME DE ATIVIDADES

	Grupamento de Atividades	ANEXO 5.1
cód.	ZONAS dE USO	
01	Área Predominantemente residencial, centro Histórico	
03	Mista 01	
05	Mista 02, centro Histórico	
07	Mista 03, centro Histórico	
09	Mista 04	
11	Mista 05	
13	Área Predominantemente Produtiva	
15.1	Área de interesse cultural – Área Predominantemente residencial	
15.3	Área de interesse cultural – Mista 01	
15.5	Área de interesse cultural – Mista 02	
15.7	Área de interesse cultural – Mista 03	
15.9	Área de interesse cultural – Parque urbano	
16.1	Área de ambiência cultural – Área Predominantemente residencial	
16.3	Área de ambiência cultural — Mista 01	
16.5	Área de ambiência cultural — Mista 02	
16.7	Área de ambiência cultural — Mista 03	
16.9	Área de ambiência cultural — Mista 04	
17	Área de interesse institucional	
19.1	Proteção do ambiente natural	
19.2	Parque natural	
19.3	reserva Biológica	
21	Área de desenvolvimento diversificado	
23	Área de Produção Primária (**)	
25	corredor agroindustrial	
27	Área com Potencial de intensiva	

<sup>\*</sup> Estes Grupamentos estão representados espacialmente no Anexo 1.1 - Divisão Territorial e Zoneamento de Usos / Mapa 1:10.000.

<sup>\*</sup> A classificação das atividades e os condicionantes para sua implantação no território, são apresentados nos Anexos a seguir.

<sup>\*</sup> O Grupamento de Atividades 17 terá regime de atividades definido por legislação específica.

<sup>\* \*</sup> Face lei Complementar  $N^{\circ}$  775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.





ANEXO 5.2

#### 1. RESIDENCIAL:

- 1.1. Habitação
- 1.2. Habitação para zeladoria

#### 2. COMÉRCIO:

#### 2.1. Comércio varejista

#### 2.1.1. Comércio varejista INÓCUO:

- 2.1.1.1. antiguidades
- 2.1.1.2. armarinho/bijuterias
- 2.1.1.3. armazém
- 2.1.1.4. artigos desportivos
- 2.1.1.5. artigos fotográficos
- 2.1.1.6. artigos de plástico e borracha
- 2.1.1.7. artigos do vestuário
- 2.1.1.8. artigos lotéricos
- 2.1.1.9. bazar
- 2.1.1.10. brinquedos
- 2.1.1.11. calçados/artefatos de couro
- 2.1.1.12. carnes e derivados
- 2.1.1.13. confeitaria/bomboniere
- 2.1.1.14. farmácia/drogaria/perfumaria sem manipulação
- 2.1.1.15. ferragem
- 2.1.1.16. floricultura
- 2.1.1.17. loja de flores e folhagens
- 2.1.1.18. fruteira
- 2.1.1.19. joalheria
- 2.1.1.20. livraria
- 2.1.1.21. material elétrico
- 2.1.1.22. ótica
- 2.1.1.23. papelaria
- 2.1.1.24. presentes/artesanatos/souvenirs
- 2.1.1.25. tabacaria/revistas
- 2.1.1.26. vidraçaria
- 2.1.1.27. instrumentos médico hospitalares/material odontológico, aparelhos ortopédicos e equipamentos científicos e de laboratórios
- 2.1.1.28. artigos de decoração



ANEXO 5.2

#### 2.1.2. Comércio varejista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1:

- 2.1.2.1. bar/café/lancheria
- 2.1.2.2. depósito ou posto de revenda de gás classe I e II
- 2.1.2.3. funerária
- 2.1.2.4. hortomercado
- 2.1.2.5. padaria sem utilização de forno a lenha
- 2.1.2.6. posto de abastecimento
- 2.1.2.7. restaurante e pizzaria sem forno a lenha
- 2.1.2.8. farmácia/drogaria/perfumaria

#### 2.1.3. Comércio varejista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2:

- 2.1.3.1. artigos religiosos
- 2.1.3.2. centro comercial
- 2.1.3.3. discos e fitas
- 2.1.3.4. eletrodomésticos
- 2.1.3.5. equipamentos de segurança
- 2.1.3.6. equipamentos de som
- 2.1.3.7. loja de departamentos
- 2.1.3.8. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos
- 2.1.3.9. máquinas, aparelhos, equipamentos diversos de grande porte
- 2.1.3.10. móveis
- 2.1.3.11. peças e acessórios para veículos
- 2.1.3.12. produtos agrícolas veterinários
- 2.1.3.13. supermercado
- 2.1.3.14. veículos
- 2.1.3.15. padaria
- 2.1.3.16. restaurante e pizzaria
- 2.1.3.17. churrascaria
- 2.1.3.18. depósito ou posto de revenda de gás classe III

#### 2.2. Comércio atacadista:

#### 2.2.1. Comércio atacadista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2:

- 2.2.1.1. alimentos
- 2.2.1.2. bebidas e fumo
- 2.2.1.3. vestuários e têxteis
- 2.2.1.4. peles e couros
- 2.2.1.5. papel, artigos para papelarias
- 2.2.1.6. produtos para fotografia e cinematografia
- 2.2.1.7. materiais óticos e cirúrgicos
- 2.2.1.8. instrumentos musicais
- 2.2.1.9. mobiliário





ANEXO 5.2

- 2.2.1.10. máquinas, veículos e equipamentos
- 2.2.1.11. produtos farmacêuticos
- 2.2.1.12. materiais de construção
- 2.2.1.13. depósito ou posto de revenda de gás classe IV

#### 2.2.2. Comércio atacadista com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3:

- 2.2.2.1. depósito ou posto de revenda de gás classe V e VI
- 2.2.2.2. minérios, metais, resinas, plásticos, borrachas
- 2.2.2.3. alimentos armazenados em câmaras frigoríficas

#### 3. SERVIÇOS:

#### 3.1. Serviços INÓCUOS:

- 3.1.1. agência de Correios e Telégrafos
- 3.1.2. agência de locação de móveis, louças e semelhantes
- 3.1.3. agência de viagens e turismo
- 3.1.4. agência telefônica
- 3.1.5. ambulatórios:
  - 3.1.5.1. pequeno ambulatório
  - 3.1.5.2. posto de atendimento médico
- 3.1.6. barbearia, salão de beleza e massagista
- 3.1.7. reparação de calçados e demais artigos de couro
- 3.1.8. clínicas e policlínicas sem utilização de caldeiras:
  - 3.1.8.1. de repouso e geriatria
  - 3.1.8.2. médica
  - 3.1.8.3. odontológica
  - 3.1.8.4. banco de sangue
- 3.1.9. confecção sob medida de artigos do vestuário
- 3.1.10. consultórios:
  - 3.1.10.1. médicos
  - 3.1.10.2. odontológicos
- 3.1.11. empresa de limpeza e vigilância sem armazenamento de produtos químicos
- 3.1.12. escritórios profissionais
- 3.1.13. estúdio de pintura, desenho e escultura
- 3.1.14. posto médico de atendimento de urgência
- 3.1.15. arquivo
- 3.1.16. biblioteca
- 3.1.17. galeria de arte

#### 3.2. Serviços com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 1:

- 3.2.1. centro cultural
- 3.2.2. centro esportivo



ANEXO 5.2

- 3.2.3. clube
- 3.2.4. conselho comunitário e associação de moradores
- 3.2.5. creche, escola maternal, centro de cuidados e estabelecimento de ensino pré-escolar
- 3.2.6. entidade de classe e sindical
- 3.2.7. equipamentos administrativos:
  - 3.2.7.1. estadual
  - 3.2.7.2. federal
  - 3.2.7.3. municipal
- 3.2.8. equipamentos de segurança pública:
  - 3.2.8.1. prédios e instalações vinculados ao corpo de bombeiros
    - 3.2.8.2. prédios e instalações vinculados ao sistema penitenciário
    - 3.2.8.3. prédios e instalações vinculados às polícias civil e militar
- 3.2.9. escola especial
- 3.2.10. estabelecimentos de ensino formal:
  - 3.2.10.1. de 1ºgrau
  - 3.2.10.2. de 2ºgrau
  - 3.2.10.3. de 3ºgrau
- 3.2.11. garagem comercial
- 3.2.11<sup>A</sup>. consultório veterinário s/internação e alojamento
- 3.2.12. hospitais:
  - 3.2.13.1. geral
  - 3.2.13.2. pronto socorro
  - 3.2.13.3. psiquiátrico
- 3.2.14. meios de hospedagem e serviços de hotelaria e congêneres, independente dos seus designativos, tipo "flat", "apart-hotel", "resort", "condo-hotel", "hotel", "motel", etc.
- 3.2.15. instituição científica e tecnológica
- 3.2.16. museu
- 3.2.17. templo e local de culto em geral
- 3.2.17<sup>A</sup>. serviços gráficos diversos<sup>(2)</sup>
- 3.2.18. serviços de reparação e conservação:
  - 3.2.18.1. douração e encadernação
  - 3.2.18.2. funilaria
  - 3.2.18.3. lavagem e lubrificação
  - 3.2.18.4. pintura de placas e letreiros
  - 3.2.18.5. reparação de artigos de borracha (pneus, câmara de ar e outros artigos)
  - 3.2.18.6. reparação de artigos de madeira, do mobiliário (móveis, persianas, estofados, colchões, etc.)
  - 3.2.18.7. reparação de artigos diversos, jóias e relógios, instrumentos musicais, científicos, aparelhos de precisão, brinquedos e demais artigos não especificados





ANEXO 5.2

- 3.2.18.8. reparação de instalações elétricas, hidráulicas e de gás
- 3.2.18.9. reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
- 3.2.18.9<sup>A</sup>. reparação e manutenção de veículos automotores s/ chapeação e pintura
- 3.2.19. tinturaria e lavanderia sem caldeira
- 3.2.20. escola de cultura física
- 3.2.21. estúdio fotográfico
- 3.2.22. laboratório clínico
- 3.2.23. serviços de buffet
- (2) Conforme resolução interpretativa.

#### 3.3. Serviços com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 2:

- 3.3.1. agência de guarda móveis
- 3.3.2. agência de locação de caminhões, máquinas e equipamentos
- 3.3.3. agência de locação de traillers e camionetas
- 3.3.4. agência de locação de veículos (automóveis, motocicletas e bicicletas)
- 3.3.5. agência de sonorização
- 3.3.6. banco
- 3.3.7. boliches, bilhares e bingos
- 3.3.8. casa noturna/danceteria
- 3.3.9. cinema
- 3.3.10. empresa de táxi, lotação e ônibus
- 3.3.11. estação de radiodifusão
- 3.3.12. estação de telefonia
- 3.3.13. estação de televisão
- 3.3.14 equipamentos veterinários:
  - 3.3.14.1. consultório veterinário c/ internação e alojamento
  - 3.3.14.2. clínica, alojamento e hospital veterinário
- 3.3.15. financeira
- 3.3.16. jogos eletrônicos
- 3.3.17. motel
- 3.3.18. oficinas:
  - 3.3.18.1. de esmaltação
  - 3.3.18.2. de galvanização
  - 3.3.18.3. de niquelagem e cromagem
  - 3.3.18.4. de reparação e manutenção de veículos automotores c/chapeação e/ou pintura
  - 3.3.18.5. de retificação de motores
  - 3.3.18.6. serralheria
  - 3.3.18.7. tornearia
- 3.3.19. serviço de ajardinamento



ANEXO 5.2

- 3.3.20. teatro
- 3.3.21. sauna, duchas e termas
- 3.3.22. clínicas e policlínicas:
  - 3.3.22.1. de repouso e geriatria
  - 3.3.22.2. médica
  - 3.3.22.3. odontológica
  - 3.3.22.4. banco de sangue
- 3.3.23. tinturaria e lavanderia
- 3.3.24. empresa de limpeza e vigilância
- 3.3.25. casa de eventos e/ou espetáculos
- 3.3.26. centro de tradições
- 3.3.27. quadra de escola de samba

#### 3.4. Serviços com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL DE NÍVEL 3:

- 3.4.1. empresa de dedetização, desinfecção, aplicação de sinteco e pintura de imóveis
- 3.4.2. empresas de mudança
- 3.4.3. serviços de construção civil, terraplanagem e escavações, pavimentação, estaqueamento, urbanização, demolições, fundações, estruturas e concreto, impermeabilização e demais serviços similares
- 3.4.4. transportadora
- 3.4.5. depósitos

#### 4. INDÚSTRIAS:

- 4.1. Indústrias **INÓCUAS** a serem classificadas pelo Sistema Municipal de Gestão e Planejamento
- 4.2. Indústrias com INTERFERÊNCIA AMBIENTAL a serem classificadas pelo Sistema Municipal de Gestão e Planejamento

#### 5. ATIVIDADES ESPECIAIS:

- 5.1. Cemitérios e crematórios
- 5.2. Equipamentos especiais esportivos e de lazer, autódromos, hipódromos, estádios, parques, parques temáticos, circos, feiras, etc.
- 5.3. Aeroportos, Heliportos, Portos, Marinas, Rodoviária, Terminais de passageiros e carga, Garagem geral etc.
- 5.4. Extração de minerais metálicos ou não e similares
- 5.5. Depósito ou posto de revenda de gás armazenamento especial



£	RESTF ATIVIDADE	RESTRIÇÃO QUANTO À IMPLANTAÇÃO DE ATIVIDADES NA ÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	TO À IMPI DE OCUF	LANTAÇÍ	ÃO DE VTENSIVA			ANEXO 5.3
		PREDOMINANTE-		M	MISCIGENAÇÃO			PREDOMINANTE-
		MENIE RESIDENCIAL GA 01, 15.1 e 16.1	MISTA 1 GA 03, 15 e 16.3	MISTA 2 GA 05, 15.5, 16.5	MISTA 3 GA 07, 15.7 e 16.7	MISTA 4 GA 09	MISTA 5 GA 11	MENTE PRODUTIVA GA 13
НАВІТАСЙО		S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	PROIB. <sup>(2)</sup>	PROIB.
	INÓCUO	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
COMÉRCIO VAREJISTA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	bar/café/lan- cheria e restaurante <sup>(3)</sup> funerária <sup>(1)</sup>	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIB.	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
COMÉRCIO	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIB.	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
ATACADISTA	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIB.	PROIB.	PROIB.	PROIB.	S/R	S/R	S/R
	INÓCUOS	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 1	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
SERVIÇOS	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 2	PROIB.	motéis saunas duchas termas <sup>(1)</sup>	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL NÍVEL 3	PROIB.	PROIB.	PROIB.	transportadora e empresa de mudança <sup>(1)</sup>	S/R	S/R	S/R
	INÓCUAS	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R
INDÚSTRIAS	INTERFERÊNCIA AMBIENTAL	PROIB.	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R	S/R

(2) – Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial. (3) – Atividade permitida, porém com condicionante de horário diurno e vespertino.

S/R (SEM RESTRIÇÃO) – Todas as atividades desta classificação têm possibilidade de implantação. PROIB. (PROIBIDO) – Todas as atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação. (1) – Somente estas atividades desta classificação têm vedada sua possibilidade de implantação nas UEUs contempladas com o Grupamento de Atividades correspondente; as outras têm possibilidade de implantação.

	REST	RESTRIÇÃO QUANTO AOS LIMITES DE PORTE NAÁREA DE OCUPAÇÃO INTENSIVA	TO AOS LIMI	TES DE F NTENSIV	ORTE 'A			ANEXO 5.4
		Predomi-		miSc	miSciGenAÇÃo			Propositi
		nAntemente reSidenciAI GA 01, 15.1 e 16.1	miS <b>‡</b> A 1 GA 03, 15.3 e 16.3	miS#A 2 GA 05, 15.5, 16.5	miS <b>t</b> A 3 GA 07, 15.7 e 16.7	miS <b>t</b> A 4 GA 09	miS <b>‡</b> A 5 GA 11	nAntemente ProduÇÃo GA 13
HAbitAÇÃo		1/5	1/5	1/5	I/S	1/5	ProiB. <sup>(2)</sup>	ProiB.
	inócuo	200 m²	$1.500\mathrm{m}^2$	1/5	1/5	I/S	1/5	S/I
comércio vAreiis‡A	interferênciA AmbientAI nível 1	200 m²	1.500 m²	1/8	1/5	1/5	1/8	1/5
	interferênciA AmbientAI nível 2	ProiB.	1.500 m²	1/8	1/5	1/5	1/8	1/5
comércio	interferênciA AmbientAI nível 2	ProiB.	500 m²	1.500 m²	1/5	1/5	1/5	1/5
A†AcAdiS†A	interferênciA AmbientAI nível 3	ProiB.	ProiB.	ProiB.	ProiB.	1/5	1/5	1/5
	inócuoS	200 m²	1.500 m²	I/S	1/5	1/5	1/5	I/S
ServiÇoS	interferênciA AmbientAI nível 1	1.500 m² para atividades relacionadas nos itens 3.2.01 até 3.2.17 e 200 m² para as demais.	500 m² para serviços de reparação e con- servação. (1) demais ativi- dades: 1.500 m²(*)	S/L (*)	1/5	1/5	1/9	1/5
	interferênciA AmbientAI nível 2	ProiB.	200 m <sup>2</sup> p/ oficinas demais atividades 1.500m² (*)	500 m² para oficinas <sup>(1)</sup> (*)	1/5	1/S	1/8	1/5
	interferênciA AmbientAI nível 3	ProiB.	ProiB.	ProiB.	1/5	1/5	1/8	5/1
	inócuAS	200 m²	500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup>	$1.500\ m^2$	$1.500\mathrm{m}^2$	1/5	S/I
indústriAs	interferênciA AmbientA <b>I</b>	ProiB.	500 m <sup>2</sup>	500 m <sup>2</sup>	1.500 m²	1.500 m <sup>2</sup>	1/5	8/1

SEM LIMITE - As atividades previstas pelo grupamento estão isentas de limite de porte. Independente da situação referida no grupamento, as atividades poderão reanerer aumento de norte mediante o disnost

<sup>(1) -</sup> Somente as atividades desta classificação têm porte máximo de implantação nas UEUs contempladas com o Grupamento de Atividades correspondente; as outras não têm Independente da situação referida no grupamento, as atividades poderão requerer aumento de porte mediante o disposto no §2º do art. 99.

porte máximo de implantação (2) — Atividade Residencial permitida através de Projeto Especial. (\*) — Modificado em função do Decreto nº 18.604/14



ente – Habitação – atividades relacionadas ao lazer – atividades educacionais e cienti – atividades educacionais e cienti – atividades educacionais e cientí e da paisagem – atividades educacionais e científie de da paisagem – atividades extrativas, produtivas de ocupação rarefeita – atividades vinculadas à produção – indústrias vinculadas à produção – indústrias vinculadas à produção – etividades relacionadas ao lazer – atividades relacionadas ao lazer – atividades relacionadas ao lazer – atividades extrativas, produtivas de ocupação rarefeita – atividades extrativas, produtivas de ocupação rarefeita – atividades relacionadas ao lazer – atividades educacionais e cienti – atividades educacionais e cienti – atividades extrativas, produtivas de ocupação rarefeita	4	ÁREA	ATIVIDADES PERMITIDAS NA ÁREA DE OCUPAÇÃO RAREFEITA	<b>ANEXO</b> 5.5 FOLHA 1
		Área de Proteção do ambiente natural: 19.1 – Proteção do ambiente natural 19.2 – Parque natural 19.3 – reserva Biológica	- Habitação - atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e - atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e	e da paisagem
		Área de desenvolvimento diversificado	<ul> <li>Habitação e seus complementares</li> <li>atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e da paisagem</li> <li>atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áre de ocupação rarefeita</li> </ul>	ses
		Área de Produção Primária (**)	– atividades relacionadas ao lazer e ao turismo – atividades vinculadas à produção primária e extrativa – indústrias vinculadas à produção rural por propriedade	
		corredor agroindustrial	<ul> <li>indústrias vinculadas à produção rural exclusive de produtos agrotóxicos e fertili</li> <li>demais atividades de apoio à produção agroindustrial</li> <li>Habitação e seus complementares</li> <li>atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áre de ocupação rarefeita</li> </ul>	izantes eas
		Área com Potencial de ocupação intensiva <sup>(1)</sup>	<ul> <li>Habitação e seus complementares</li> <li>atividades relacionadas ao lazer e ao turismo</li> <li>atividades educacionais e científicas relacionadas à proteção da fauna, da flora e atividades extrativas, produtivas e complementares à dinâmica econômica de áre de ocupação rarefeita</li> </ul>	e da paisagem aas

- Quando utilizada para projeto habitacional de interesse social, o Grupamento de Atividades adotado será o da Área de Ocupação Intensiva, definido mediante Projeto Especial. Ξ

(\*\*) Face Lei Complementar nº 775/15, a área de produção primária passa a ser classificada como Zona Rural.



### CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES COMPLEMENTARES À DINÂMICA ECONÔMICA DE ÁREAS DE OCUPAÇÃO RAREFEITA

ANEXO 5.5 FOLHA 2

#### 1. COMÉRCIO VAREJISTA:

- 1.1. armazém
- 1.2. ferragem
- 1.3. floricultura
- 1.4. fruteira
- 1.5. depósito ou posto de revenda de gás classe 1
- 1.6. posto de abastecimento
- 1.7. máquinas e implementos agrícolas
- 1.8. produtos agrícolas e veterinários
- 1.9. padaria
- 1.10. materiais de construção

#### 2. SERVIÇOS:

- 2.1. estabelecimento de ensino formal (1)
- 2.2. templo e local de culto em geral
- 2.3. serviços de reparação e consertos
  - 2.3.1. funilaria
  - 2.3.2. reparação de máquinas e aparelhos elétricos ou não
- 2.4. equipamentos veterinários
  - 2.4.1. consultório veterinário
  - 2.4.2. clínica, alojamento e hospital (1)
- 2.5. oficinas
  - 2.5.1. de reparação e manutenção de veículos automotores
  - 2.5.2. de retificação de motores
  - 2.5.3. serralheria

#### 3. INDÚSTRIAS (2)

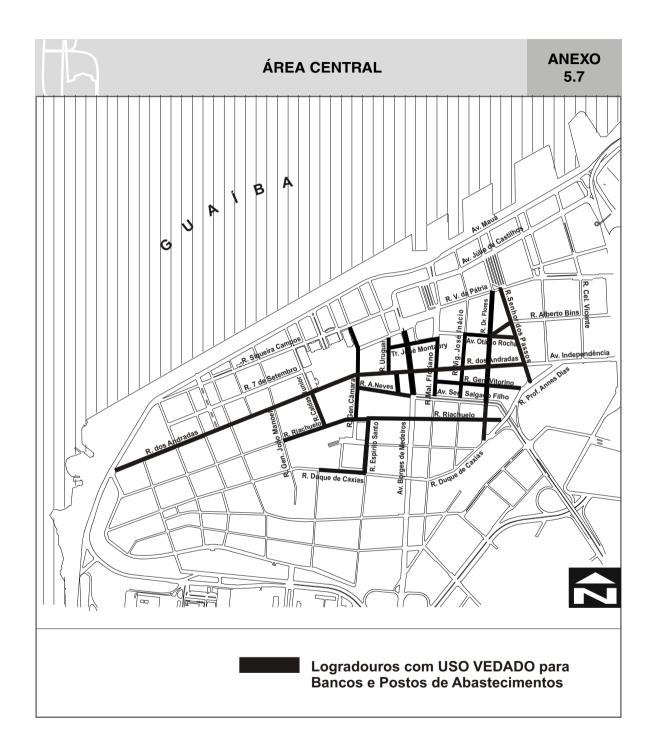
3.1. indústrias inócuas ligadas a manutenção das atividades da área de ocupação rarefeita

<sup>(1) -</sup> porte máximo 1500 m<sup>2</sup>

<sup>(2) -</sup> porte máximo 500 m² demais atividades porte máximo 200 m²



ANEXO 5.6	, i	pliação derada le que escaracterize ontra, a critério pal de Gestão	Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada INCOMPATÍVEL, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.	s SMGP. I Lei, será ividades, ainda atividades, desde i dispensada da forma de ajustes
	RÕES URBANÍSTICOS S ÁREAS.	Fica permitida ampliação da atividade considerada <b>COMPATÍVEL</b> , desde que a ampliação não descaracterize a área onde se encontra, a critério do Sistema Municipal de Gestão do Planejamento.	Ressalvadas as hipóteses de obras essenciais à segurança e higiene das edificações, ficam vedadas quaisquer obras de ampliação ou reforma que impliquem no aumento do exercício da atividade considerada INCOMPATÍVEL, da capacidade de utilização das edificações, instalações ou equipamentos, ou da ocupação do solo a ela vinculada.	utros usos, a critério de entes à vigência desta os Grupamentos de At vos ao porte daquelas mento da área. netros quadrados), fica ão de solo criado sob · is.
ATIVIDADES E PRÉDIOS PREEXISTENTES	AS ATIVIDADES CONFORMES SÃO AS CONSTANTES DOS PADRÕES URBANÍSTICOS, SEGUNDO AS TENDÊNCIAS DE USO DAS DIVERSAS ÁREAS.	ATIVIDADES COMPATÍVEIS São aquelas que, embora não se enquadrando nas características da área em que ocorram e no grupamento vigorante na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, têm condicionantes tais, relativos as suas dimensões e funcionamento, que não desfigurem aquela e que até a presente data não tenha sido registrado nos órgãos competentes, reclamações por parte dos moradores do entorno.	ATIVIDADES INCOMPATÍVEIS São aquelas que descaracterizam claramente a área em que se encontram. Obs. Quando houver viabilidade de abrandamento do grau de desconformidade de uma atividade incompatível, de tal modo que a mesma possa ser considerada compatível, o SMGP estabelecerá condições e prazos para esta adaptação.	<ul> <li>Nos prédios desconformes, serão permitidos outros usos, a critério do SMGP.</li> <li>Nos prédios residenciais unifamiliares, preexistentes à vigência desta Lei, será permitida a instalação de atividades previstas nos Grupamentos de Atividades, ainda que com semos não atendam aos padrões relativos ao porte daquelas atividades, desde que comprovado pelo SMGP o não comprometimento da área.</li> <li>Nos prédios com área de até 300 m² (trezentos metros quadrados), fica dispensada da consulta ao SMGP.</li> <li>Nos prédios desconformes é permitida a utilização de solo criado sob forma de ajustes de projeto e de áreas construtivas não adensáveis.</li> </ul>
ATIVIDADES	AS ATIVIDADI S	As ATIVIDADES DESCONFORMES compreendem, aquelas que, estando em desacordo	Os <b>PRÉDIOS DESCONFORMES</b> compreendem aqueles que, aprovados e licenciados, ou <b>lançados para fins fiscais há mais de 20 anos,</b> anteriormente à vigência desta Lei, não atendem aos padrões urbanísticos relativos ao porte ou uso, vigorantes na respectiva Unidade de Estruturação Urbana, em função de suas destinações específicas, face a aspectos edilícios próprios.	
	ATIVIDADES CONFORMES	ATIVIDADES		PRÉDIOS DESCONFORMES





	CLASSIFICAÇÃO E AFASTAMEN PARA DEPÓSITOS E POSTOS D		ANEXO 5.8				
CLASSES	Kg de GLP	Equivalente em Botijões	(13 Kg)				
I	Até 520	40					
II	Até 1.560	120					
III	Até 6.240	480					
IV	Até 24.960	1.920					
V	Até 49.920	3.480					
VI	Até 99.840	7.680					
Especial	Superior a 99.840	Superior a 7.680					

## DISTÂNCIAS DE SEGURANÇA MÍNIMAS:

		CLAS	SSE DA ÁREA DE	ARMAZENAME	NTO	
		Di	stância de segu	rança mínima (	m)	
	I	II	III	IV	V	VI
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro com altura mínima de 1,80 m	1,5	3,0	5,0	6,0	7,5	10,0
Limites da propriedade quando esta for delimitada por muro, exceto via pública	5,0	7,5	15,0	20,0	30,0	50,0
Vias públicas	1,5	3,0	7,5	7,5	7,5	15,0
Escolas, igrejas, cinemas, hospitais, locais de grande aglomeração de pessoas e similares	20,0	30,0	80,0	100,0	150,0	180,0
Bombas de combustíveis, bocais e tubos de ventilação de tanques de combustíveis e/ou de descargas de motores à explosão, bem como de equipamentos e máquinas que produzam calor	5,0	7,5	15,0	15,0	15,0	15,0
Outras fontes de ignição	3,0	3,0	5,0	8,0	8,0	10,0

#### OBS.

- I As distâncias constantes na tabela acima poderão ser reduzidas em cinquenta por cento, limitadas ao mínimo de 1,00m, quando existir parede corta-fogo com altura superior a 1,50m em relação ao topo da pilha mais alta de recipientes transportáveis de GLP admitida na Portaria nº 27/96 do DNC ou regulamentações posteriores.
- II As áreas de armazenamento especiais somente serão admissíveis em bases de GLP conforme normas a serem indicadas pelo Departamento Nacional de Combustíveis DNC.

	CONTROLE DA POLARIZAÇÃO DE ENTRETENIMENTOS NOTURNOS							A	ANEXO 5.9			
		PREDOMINANTE-				MI	SCIGENAÇÃO					PREDOMINAN-
		MENTE RESIDENCIAL		MISTA 1			MISTA 2		MISTA 3	MISTA 4	MISTA 4	TEMENTE Produtiva
ATIVIDADES	GA 01		GA 03			GA 05	GA 05 GA 07			GA 11	GA 13	
		TODAS AS VIAS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	VIAS LOCAIS	VIAS COLETORAS	VIAS ARTERIAIS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS	TODAS AS VIAS
RESTAURANTE	nº de ocorrências	Proibido.	01	04	04	01	04	s/l	s/l	s/l	s/l	s/l
BAR/CAFÉ/LANCHERIA CASA NOTURNA/DANCETERIA BOLICHE E BILHAR CASA DE EVENTOS E/OU ESPETÁCULOS CENTRO DE TRADIÇÕES	nº de ocorrências	Proibido.	Proibido	04	04	Proibido.	04	04	s/I	s/l	s/I	s/l

Alterado pelo Decreto18572/14